

PROCESSO Nº	:	191728/2013 – Autos Digitais
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
GESTOR	:	JOÃO BRAGA NETO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal são acompanhadas mediante informações obtidas por meio de denúncia ou representação, conforme o art. 148, inciso III, do RITCMT¹.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso legitima os titulares das Unidades Técnicas do Tribunal e o Ministério Público de Contas a formalizar Representação de Natureza Interna².

Outrossim, a representação consiste em exposições direcionadas ao colegiado ou aos relatores, acerca de irregularidades, ilegalidades ou omissões cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas, para fins de fiscalização.

In casu, a Representação Interna demonstra a prática de suposta irregularidades na Lei Municipal nº 724/2013, que concedeu aumento no valor dos vencimentos de funcionários.

1 **Art. 148.** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I. Através de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;

II. Por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;

III. Através de denúncias ou representações;

IV. Mediante notícias veiculadas pela mídia em geral.

2 **Art. 224.** As representações podem ser:

(...)

II. De natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, concluiu pela possível prática de 31 (trinta e um) apontamentos de irregularidades supostamente praticadas pelo **Sr. João Braga Neto**, Prefeito do Município de Nova Maringá.

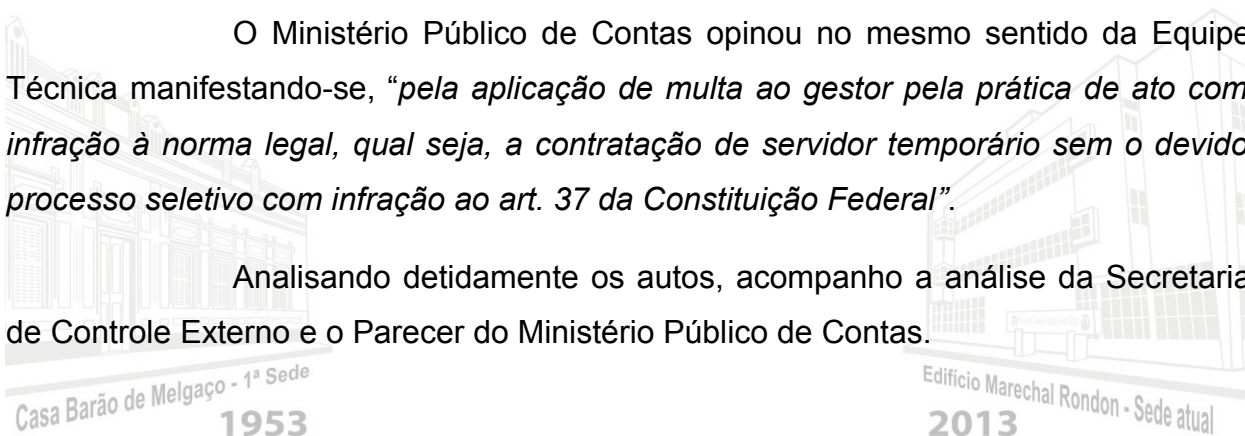
Devidamente citado, o Gestor sustentou em sua defesa *in summa* que *“...tais denúncias são resquícios do período eleitoral, uma vez que, além de improcedentes, demonstram uma perseguição e retaliação política partidária realizada por alguns opositores da eleição anterior, que ainda não digeriram a ideia de terem perdido a eleição no município o qual estavam há 16 anos no poder administrando o município”*.

A Equipe Técnica, ao analisar os termos da defesa apresentada, concluiu pela configuração de apenas 01 (um) item, motivo pelo qual entendeu pela parcial procedência da vertente Representação Interna, bem como pela aplicação de multa ao **Sr. João Braga Neto**, Prefeito do Município de Nova Maringá, tendo em vista a configuração da irregular contratação temporária do Sr. Elton Alonso Borges para o cargo de enfermeiro.

Apontou a Secretaria de Controle Externo que a situação de emergência apenas justifica a contratação temporária, mas não exime o gestor de realizar o respectivo processo seletivo para se efetivar a contratação, mantendo assim, a irregularidade referente à contratação sem o devido processo seletivo do **Sr. Elton Alonso Borges**, para o cargo de enfermeiro padrão.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da Equipe Técnica manifestando-se, *“pela aplicação de multa ao gestor pela prática de ato com infração à norma legal, qual seja, a contratação de servidor temporário sem o devido processo seletivo com infração ao art. 37 da Constituição Federal”*.

Analizando detidamente os autos, acompanho a análise da Secretaria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas.



Em que pese o gestor tenha justificado que a contratação do profissional ocorreu em caráter de urgência, inobservou os requisitos legais e administrativos para a celebração de contratos temporários que atendam a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É válido ressaltar que o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público dispõe que para a investidura em cargo ou emprego público há a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

“Artigo 37

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” (grifamos)

Saliento que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito do Município a contratação temporária deve considerar como necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos de: I -



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.”

Assim, resta evidenciado nos autos que o Requerente não comprovou situações que demonstrasse o caráter de excepcionalidade ensejadora da contratação temporária de servidor sem o devido processo seletivo.

VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 44/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **preliminarmente conheço** da presente Representação Interna, com fulcro no artigo 219, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e no **mérito julgo pela parcial procedência, aplicando multa ao Sr. João Braga Neto**, Prefeito do Município de Nova Maringá, pela irregularidade classificada como KB01. Pessoal_Grave_01, no montante equivalente a **11 UPFs/MT**, com fundamento no artigo 6, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2014

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
Em substituição legal - Portaria nº 122/2013

